



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.445 - MG (2016/0020986-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO : JOÃO ALVES ALMEIDA
ADVOGADOS : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
BRUNO VELOSO LAGO - MG077974N

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NOMEAÇÃO DE PERITO CONTÁBIL. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIA ATUARIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O recurso especial é inviável, por aplicação do enunciado n. 7 da Súmula do STJ, quando as alegações em que se funda a pretensão recursal colidem com os pressupostos fáticos assentados no acórdão recorrido. Precedentes.
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve esta ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.445 - MG (2016/0020986-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social – Valia contra decisão monocrática da minha lavra que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementada (e-STJ, fl. 314):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. NOMEAÇÃO DE PERITO CONTÁBIL. DESNECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO EM CIÊNCIA ATUARIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

A agravante, em suas razões, sustenta a violação do art. 535 do CPC e não ser necessário revolver material fático-probatório, reafirmando a imprescindibilidade da produção da perícia atuarial contábil para a elaboração do cálculo do valor a ser executado (e-STJ, fls. 320-333).

Busca, assim, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 853.445 - MG (2016/0020986-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Conforme consignado na decisão agravada, no que se refere ao art. 535 do CPC, a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Dessa forma, registro que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 165, 458, 460 E 535 DO CPC. [...]

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. [...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 10.190/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 15/8/2014).

Ademais, consoante se extrai dos autos, o Tribunal de origem, ao julgar a apelação interposta pela ora agravante, consignou o seguinte (e-STJ, fls. 119-122):

(...)

No que diz respeito à produção de prova pericial, cabe ao Magistrado, através de seu criterioso arbítrio, a indicação do profissional de sua confiança. Contudo, esta seleção deve pressupor a capacitação para a realização do trabalho, a fim de garantir o fiel cumprimento do encargo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste particular, salienta-se que a carência de conhecimento técnico ou específico é hipótese que autoriza a substituição do perito oficial, conforme dispõe o art. 424, I, do Código de Processo Civil.

Na ação em análise, por outro lado, o Autor deduz as seguintes pretensões (fls. 60/61 - TJ):

"3. Seja a presente ação julgada procedente para condenar a ré a aplicar na suplementação paga em favor da parte autora, bem como sobre o valor do benefício mínimo, as diferenças entre os reajustes aplicados pelo antigo INPS e atual INSS, incluindo eventuais ganhos reais, e os reajustes aplicados pela ré ao longo dos anos;

4. Seja a ré condenada a pagar em favor da parte autora o benefício mínimo de R\$500,00, retroativamente à data em que a referida verba deveria ter sido paga;

5. Em sede sucessiva, caso não deferido o pedido constante do item 4 nos sentidos de garantir o pagamento do benefício mínimo pleiteado, requer seja declarada a ilegalidade da fixação do benefício mínimo, determinando à ré que pague o valor referente ao superávit técnico mediante o aumento no percentual já estabelecido pelo fundo de pensão, utilizando, para tanto, inclusive o montante reservado para o pagamento mínimo.

6. Requer, ainda, seja declarada a ilegalidade do procedimento de incidência da contribuição VALIA sobre a suplementação para o cálculo do percentual devido a título do superávit técnico, devendo incidir tal percentual sobre o valor bruto da suplementação sem qualquer desconto.

7. Seja a presente ação julgada procedente para condenar a ré a recalcular o valor da suplementação paga à parte autora, adotando-se os critérios de cálculo para aferição do salário-real-de-benefício vigente à data da adesão do participante ao plano de benefícios disponibilizado pela empresa ré, SOMENTE NA HIPÓTESE DE SE APURAR UM VALOR SUPERIOR AO QUE ESTA SENDO PAGO".

Diante disso, verifica-se que as pretensões do Autor se restringem a matérias unicamente de direito - caso dos itens 4 a 7 - ou demonstráveis por meio de perícia contábil - caso do item 3 -, não abrangendo quaisquer dos pedidos assuntos relativos à elaboração de planos técnicos, avaliações de reservas da instituição de previdência complementar ou análise atuarial dos lucros do seguro.

Desse modo, restando evidenciado que o perito contábil nomeado possui conhecimento específico acerca do que vai ser objeto da perícia, torna-se desnecessária sua substituição por especialista em ciência atuarial, pois ausentes as hipóteses previstas no artigo 424 do Código de Processo Civil.

Assim, reafirmo que o Colegiado estadual julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste Tribunal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ratifica esse entendimento o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS QUAIS CONSIDERADA DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PERÍCIA ATUARIAL NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EXECUTADA.

1. Alegada imprescindibilidade de produção de perícia atuarial contábil para aferição de excesso de execução. Acórdão estadual considerando desnecessária a perícia atuarial, ante a suficiência da elaboração de cálculo contábil com base nos critérios explicitados na fase de conhecimento. Impossibilidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos no âmbito do julgamento de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. Hipótese que não se confunde com a recente orientação jurisprudencial, firmada na Segunda Seção (Recurso Especial 1.345.326/RS), no sentido da configuração de cerceamento de defesa dos fundos de pensão quando indeferida, na fase de conhecimento, a produção de perícia voltada à demonstração de alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio, fato inviabilizador da pretensão revisional de benefício de previdência privada deduzida pelo participante/assistido, à luz dos artigos 43 da ab-rogada Lei 6.435/77 e 23 da Lei Complementar 109/2001.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.481.434/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

Portanto, não há razões para modificar a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0020986-1

AgRg no
AREsp 853.445 / MG

Números Origem: 0024095446969 10024095446969 10024095446969001 10024095446969002
10024095446969003 10024095446969004 12034092920128130000

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO : JOÃO ALVES ALMEIDA
ADVOGADOS : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
BRUNO VELOSO LAGO - MG077974N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO : JOÃO ALVES ALMEIDA
ADVOGADOS : LILLIAN JORGE SALGADO - MG084841
BRUNO VELOSO LAGO - MG077974N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.